



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 45.011
(Processo n.º. 2007/53910-5).

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º. 055/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS COMUNITÁRIOS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA TRAVESSA MIRITUEIRA e a ALEPA.

Responsável: Sr. JOÃO GONÇALVES DE LIMA – Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm^a Sr^a. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:
Processo n.º. 2007/53910-5.

Tomada de Contas do Convênio 055/05 firmado entre a ALEPA e a ASSOCIAÇÃO DOS COMUNITÁRIOS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA TRAVESSA MIRITEUA, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) de responsabilidade do Sr. JOÃO GONÇALVES DE LIMA, Presidente, objetivando a realização das festividades de São Raimundo Nonato.

Em Relatório de fls. 16, o DCE manifesta-se em considerar o responsável em débito pela quantia recebida, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais, considerando para isto a ausência da prestação de contas.

O Ilustre Procurador de Contas Dr. ANTONIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE, às fls. 20, emite parecer declarando o responsável, em débito para com o erário público estadual, devendo o mesmo devolver o valor conveniado, acrescido dos consectários legais e penalidades cabíveis na espécie.

É o Relatório.

VOTO:

Ante o exposto, declaro o Sr. JOÃO GONÇALVES DE LIMA, em débito para com o Estado, devendo o mesmo recolher à Fazenda Pública Estadual o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, ficando ainda sujeito ao pagamento de multas regimentais nos valores de R\$200,00 (duzentos reais) disposta no art. 232 pelo débito apontado, de R\$200,00 (duzentos reais) disposta no art. 233, VI pela instauração da Tomada de Contas e de R\$300,00 (trezentos reais) disposta no art. 75 § 5º c/c com o 233, inc. VI pelo não atendimento ao chamado desta Corte de Contas, bem como, Resolução n.º. 16.720 em vigor a época.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm^a Sra. Conselheira Relatora com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c, c/c os arts. 41 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar n^o. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO GONÇALVES DE LIMA, Presidente, CPF n^o. 282.832.792-20, ao pagamento da importância de R\$2.000,000 (dois mil reais), atualizada a partir de 25.08.2005, acrescida de juros até a data efetiva de seu recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$200,00 (duzentos reais), pelo debito apontado, R\$200,00 (duzentos reais) pela instauração da tomada de contas e, R\$300,00 (trezentos reais), pelo não atendimento ao chamado desta Corte de Contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 31 de março de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Auditor convocado

Presente à sessão: a Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro

PFC/0100599